



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.196 - RS (2016/0023619-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
GABRIEL PINTAÚDE
LEONARDO VESOLOSKI
SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÓBICES SUMULARES INAPLICÁVEIS. APELO NOBRE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO EXISTENTE. PRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. FATO INCONTROVERSO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECOLHIMENTO DA PARCELA INSUFICIENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. MAJORAÇÃO DA PARCELA SOB PENA DE EXCLUSÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O recurso especial da Fazenda Nacional não se apresenta deficiente, porquanto de suas razões é facilmente aferível a pretensão buscada, qual seja, o reconhecimento de afronta aos arts. 2º, § 4º, II, e 5º, II, da Lei 9.964/2000, os quais foram efetivamente prequestionados, com citação expressa tanto no acórdão da apelação quanto no acórdão dos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

2. Portanto, não prospera a pretensão da agravante de aplicação das Súmulas 283/STF, 284/STF, 211/STJ, 282/STF ou 356/STF, porquanto adequadamente apresentado o recurso especial, bem como preenchido o requisito do prequestionamento.

3. Também inaplicável à hipótese as disposições da Súmula 126/STJ, visto que a citação de que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não constituiu fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão, mormente diante da pacífica jurisprudência do STF de que a suposta violação do princípio da legalidade efetiva-se de modo reflexo, porquanto imprescindível promover a análise de legislação infraconstitucional. Exegese da Súmula 636/STF.

4. Inaplicável ainda à espécie o óbice da Súmula 7/STJ, visto que, ao contrário do que aduz a agravante, inexistente premissa equivocada na análise do especial, pois, durante todo o trâmite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, consagrou-se como fato incontroverso que a empresa contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 (REFIS) e que vem adimplindo valores que se mostram insuficientes (ou irrisória, porquanto irrelevante o termo na espécie) à quitação do principal.

5. O motivo que levou o Tribunal de origem a acolher os embargos com efeitos modificativos foi, tão somente, a mudança de entendimento jurisprudencial, provendo-os para adequar à nova orientação de que a circunstância de adimplemento em valor insuficiente ou irrisório não autorizaria a exclusão, menos ainda a intimação para adequação do valor da prestação.

6. Se as parcelas são insuficientes à quitação do débito, legítimo o procedimento adotado pelo Fisco de determinar que a entidade contribuinte reajuste as parcelas mensais do REFIS, porquanto pacífica a jurisprudência do STJ de que é *"possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de inadimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento"* (AgRg no REsp 1.567.159/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015.).

7. Se cabe a exclusão do parcelamento, também é cabível a intimação, realizada pelo Fisco, para que o contribuinte promova o reajustamento do valor da parcela para fins de evitar sua exclusão do programa de parcelamento.

8. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto tarefa reservada ao STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.196 - RS (2016/0023619-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
GABRIEL PINTAÚDE
LEONARDO VESOLOSKI
SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, acolhendo embargos de declaração para corrigir erro material, consignou pela inviabilidade de intimação do contribuinte para adequação da parcela do REFIS.

A ementa do julgado (fls. 419/431, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. LEI 9.964/00. PAGAMENTO DE VALORES COM BASE NA RECEITA BRUTA. INSUFICIÊNCIA PARA QUITAR O DÉBITO. INTIMAÇÃO DO FISCO PARA REAJUSTAMENTO DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão considerou, equivocadamente, que a parte autora havia sido excluída do parcelamento, quando, no entanto, a exclusão não foi objeto do presente feito; o pedido está restrito à decretação de nulidade da intimação para o reajustamento das parcelas mensais do REFIS.

2. A Turma resposicionou-se sobre o REFIS de 2000, considerando indevida a exclusão, a pretexto de que as prestações do parcelamento, por ele mensalmente recolhidas, são em valor insuficiente à amortização do débito consolidado, uma vez que tal situação não está prevista na lei de regência como causa de exclusão do benefício fiscal.

3. Não obstante a nova posição da Turma se aplique para caso de exclusão do parcelamento, os seus fundamentos se prestam para a presente demanda, em que o autor contesta intimação do Fisco para pagar parcela maior do que a que vinha pagando até o momento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Portanto, se descabe a exclusão do parcelamento, também é descabida a intimação, realizadas pelo Fisco, para que a parte autora/embargante venha a pagar parcela maior do que aquela que já vem sendo calculada com base na sua receita bruta, conforme determinado pela Lei nº 9.964/2000, visto que a prestação do parcelamento está sendo paga nos moldes previstos na legislação.

5. Com a correção do erro material, sobressai a mudança do julgado, com a procedência da demanda.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional nos termos da seguinte ementa (fls. 508/516, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. LEI N. 9.964/2000. RECOLHIMENTO DA PARCELA INSUFICIENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. MAJORAÇÃO DA PARCELA SOB PENA DE EXCLUSÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do regimental, a agravante aduz que o recurso especial fazendário não poderia ter sido conhecido, porquanto esbarraria nos óbices das Súmulas 7/STJ, 126/STJ, 211/STJ, 282/STF, 283/STF, 284/STF e 356/STF. No mais, aduz que a decisão agravada partiu de premissa equivocada quanto ao pagamento irrisório de parcelas, o que não teria ocorrido. "*Outrossim, requer, ad cautelam, o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais invocados, quais sejam, arts. 1º, caput; 2º, 5º, II e XXXVI; 37, caput, 59, III e 150, I, e 217, caput e §3º, todos da CF*" (fl. 548, e-STJ).

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para inadmitir o recurso especial da Fazenda Pública ou negar-lhe provimento.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.196 - RS (2016/0023619-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÓBICES SUMULARES INAPLICÁVEIS. APELO NOBRE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO EXISTENTE. PRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. FATO INCONTROVERSO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECOLHIMENTO DA PARCELA INSUFICIENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. MAJORAÇÃO DA PARCELA SOB PENA DE EXCLUSÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O recurso especial da Fazenda Nacional não se apresenta deficiente, porquanto de suas razões é facilmente aferível a pretensão buscada, qual seja, o reconhecimento de afronta aos arts. 2º, § 4º, II, e 5º, II, da Lei 9.964/2000, os quais foram efetivamente prequestionados, com citação expressa tanto no acórdão da apelação quanto no acórdão dos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

2. Portanto, não prospera a pretensão da agravante de aplicação das Súmulas 283/STF, 284/STF, 211/STJ, 282/STF ou 356/STF, porquanto adequadamente apresentado o recurso especial, bem como preenchido o requisito do prequestionamento.

3. Também inaplicável à hipótese as disposições da Súmula 126/STJ, visto que a citação de que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não constituiu fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão, mormente diante da pacífica jurisprudência do STF de que a suposta violação do princípio da legalidade efetiva-se de modo reflexo, porquanto imprescindível promover a análise de legislação infraconstitucional. Exegese da Súmula 636/STF.

4. Inaplicável ainda à espécie o óbice da Súmula 7/STJ, visto que, ao contrário do que aduz a agravante, inexistente premissa equivocada na análise do especial, pois, durante todo o trâmite processual, consagrou-se como fato incontroverso que a empresa contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 (REFIS) e que vem adimplindo valores que se mostram insuficientes (ou irrisória, porquanto irrelevante o termo na espécie) à quitação do principal.

5. O motivo que levou o Tribunal de origem a acolher os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos com efeitos modificativos foi, tão somente, a mudança de entendimento jurisprudencial, provendo-os para adequar à nova orientação de que a circunstância de adimplemento em valor insuficiente ou irrisório não autorizaria a exclusão, menos ainda a intimação para adequação do valor da prestação.

6. Se as parcelas são insuficientes à quitação do débito, legítimo o procedimento adotado pelo Fisco de determinar que a entidade contribuinte reajuste as parcelas mensais do REFIS, porquanto pacífica a jurisprudência do STJ de que é *"possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de inadimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento"* (AgRg no REsp 1.567.159/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015.).

7. Se cabe a exclusão do parcelamento, também é cabível a intimação, realizada pelo Fisco, para que o contribuinte promova o reajustamento do valor da parcela para fins de evitar sua exclusão do programa de parcelamento.

8. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto tarefa reservada ao STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

De início, ao contrário do que suscita a agravante, o recurso especial da Fazenda Nacional não se apresenta deficiente, porquanto, de suas razões, é facilmente aferível a pretensão buscada, qual seja, o reconhecimento de afronta aos arts. 2º, § 4º, II, e 5º, II, da Lei 9.964/2000, os quais foram efetivamente prequestionados, com citação expressa tanto no acórdão da apelação quanto no acórdão dos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, excerto da aresto da apelação:

*Como visto, a representação de exclusão da autora está baseada no fato de que as contribuições mensais por ela vertidas vêm sendo feitas em montante incompatível com a amortização da dívida, configurando o inadimplemento de que trata o **art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000**.*

A respeito do quantum a ser pago mensalmente, estabeleceu a Lei instituidora do REFIS o seguinte:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; (Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001)

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. (grifou-se)

De outro lado, a Lei nº 9.964/2000 previu as hipóteses de exclusão do REFIS, em seu art. 5º:

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

(...)

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

(...)

XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

(...) (fls. 339/340, e-STJ).

O aresto dos segundos aclaratórios, acolhidos com excepcional efeito modificativo, também expressamente cita os apontados artigos para fins de interpretá-lo:

Inicialmente, faço uma análise da legislação que regula o parcelamento - REFIS 2000.

Lei 9.964/2000 (Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências e altera as Leis nºs 8036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.)

(...)

Art. 2º *O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.*

(...)

§ 4º *O débito consolidado na forma deste artigo:*

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

(...)

Art. 5º *A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art.

3º;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996;

IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

(...) (fls. 425/427, e-STJ).

Portanto, não prospera a pretensão da agravante de aplicação das Súmulas 283/STF, 284/STF, 211/STJ, 282/STF ou 356/STF, porquanto adequadamente apresentado o recurso especial, bem como preenchido o requisito do prequestionamento.

Também inaplicável à hipótese as disposições da Súmula 126/STJ, visto que a citação de que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não constituiu fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão, mormente diante da pacífica jurisprudência do STF de que a suposta violação do princípio da legalidade efetiva-se de modo reflexo, porquanto imprescindível promover a análise de legislação infraconstitucional.

A propósito:

1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.

(ARE 915.700 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 09-11-2015 PUBLIC 10-11-2015.)

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito civil e do consumidor. Sítio de busca na internet. Fornecimento de informações. **Princípio da legalidade (CF, art. 5º, inciso II). Ofensa reflexa à Constituição Federal. Inadmissibilidade. Enunciado da Súmula nº 636 da Corte. Precedentes.***

1. Segundo o enunciado da Súmula nº 636/STF, 'não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida'.

2. Agravo regimental não provido.

(ARE 874.067 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128, divulgado em 30/06/2015, publicação em 01/07/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inaplicável ainda à espécie o óbice da Súmula 7/STJ, visto que, ao contrário do que aduz a agravante, inexistente premissa equivocada na análise do especial, pois, durante todo o trâmite processual, consagrou-se como fato incontroverso que a empresa contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 (REFIS) e que vem adimplindo valores que se mostram insuficientes à quitação do principal.

A propósito, excerto do acórdão proferido no julgamento da apelação, provida para reconhecer a legitimidade de exclusão da entidade contribuinte (fls. 338/341, e-STJ):

A Fazenda Nacional, na contestação e no apelo, faz um relato da situação do contribuinte, juntando extrato comprobatório (Evento 15, EXTR2):

A adesão ao parcelamento ocorreu em 04/2000, cuja DÍVIDA (sim, DÍVIDA, DÉBITO, com letras garrafais, e não 'débito', entre aspas, como escreve a autora em sua inicial) era de R\$ 9.722.273,74. Atualmente a DÍVIDA é de R\$ 18.983.647,50. Os pagamentos mensais do presente ano estão em torno de R\$ 8.000,00. De acordo com doc. 9, evento 1, em treze anos foi amortizado apenas 5,32% da dívida. Os pagamentos mensais não cobrem sequer a correção do período; eis que a TJLP mensal para o ano de 2013, por exemplo, foi na metade de R\$ 38.000,00. Ora, um pagamento que sequer amortiza a correção do período é totalmente insuficiente para chegar a amortizar, algum dia, o saldo principal. Assim, matematicamente, a quitação do parcelamento é impossível ou infinita, o que não se pode admitir.

Realmente, observa-se que há uma clara subversão da missão precípua do REFIS, que é o adimplemento dos débitos.

Como visto, a representação de exclusão da autora está baseada no fato de que as contribuições mensais por ela vertidas vêm sendo feitas em montante incompatível com a amortização da dívida, configurando o inadimplemento de que trata o art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000.

A interpretação do texto legal deve partir da premissa de que o REFIS constitui um programa de parcelamento das dívidas fiscais, impondo-se ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários. Isto quer dizer que as parcelas mensais pagas devem ser aptas à amortização da dívida, e que esta ocorra em prazo finito.

Observe-se que os percentuais sobre a receita bruta, acima transcritos, não estabelecem que as parcelas serão exatamente naqueles percentuais da receita bruta, mas sim que aqueles seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores mínimos a serem pagos no mês. Além disto, prevê a lei, como hipótese de exclusão do programa, além da inadimplência, a suspensão das atividades da empresa ou o não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, percebendo-se claramente que a lei busca o ingresso nos cofres públicos de receita suficiente à quitação da dívida. Portanto, não é aceitável interpretação que se permita a manutenção da empresa no parcelamento mediante pagamento módico, ainda que em compasso com a sua receita bruta. A dívida pressupõe quitação em prazo finito.

Assim, no caso dos autos, é possível concluir que os valores que vem sendo recolhidos não podem ser considerados como pagamento, eis que insuficientes para a quitação do débito em prazo razoável, levando à inviabilidade de quitação da dívida acaso admitidos.

(...)

Portanto, considerando que a Lei do REFIS estabelece que a parcela não será inferior a determinado percentual da receita bruta do mês anterior, mas de igual forma não dispensa o pagamento da dívida, necessária interpretação conjunta dos dispositivos legais, impondo-se a conclusão de que a parcela recolhida sem capacidade de adimplemento da dívida não pode ser considerada como pagamento. Incide, assim, a norma do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000.

(...)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo, ao agravo retido e ao reexame necessário, para manter o ato administrativo impugnado nesta ação.

A ementa do acórdão da apelação foi assim sintetizada:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. LEI 9.964/00. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. EXCLUSÃO LEGITIMADA.

Considerando que a Lei 9.964/00 estabelece que a parcela não será inferior a determinado percentual da receita bruta do mês anterior, mas de igual forma não dispensa o pagamento da dívida, necessária a interpretação conjunta dos dispositivos legais, impondo-se a conclusão de que o recolhimento de parcela sem capacidade de adimplemento da dívida não pode ser considerada como pagamento. Incide, assim, a norma do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Precedentes das Turmas Tributárias deste Regional. Precedentes deste Regional e do STJ (fl. 343, e-STJ).

Tal entendimento foi alterado por ocasião do acolhimento de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, por entender que havia erro material na premissa analisada, pois consignou a Corte de origem que a questão jurídica não cuidava da legitimidade de exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, mas se era legítimo a intimação promovida pelo Fisco para que o contribuinte fizesse o reajustamento do valor da parcela.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

Tem razão a embargante no que se refere à ocorrência de erro material no julgado.

Cito excertos da inicial, que bem demonstram exatamente o que foi pedido pelo autor:

'Assim, é a presente ação ordinária para ver afastado o reajuste determinado pela autoridade administrativa, assegurando à requerente o direito de prosseguir no REFIS, recolhendo mensalmente o quanto determinado no art. 2º da Lei nº 9.964/10, ou seja, 0,3% da receita bruta do mês imediatamente anterior, consoante se passa a expor (...)'

(...)

'afinal, seja julgada procedente a presente ação, para (i) decretar a nulidade da Intimação no 2052/2013 -Secat/DRFB/POA/RS e Parecer PGFN/CDA no 1206/2013, tornando-a sem efeito, para todo e qualquer fim, bem como assegurando à autora prosseguir no REFIS recolhendo 0,3% de sua receita bruta, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.964/00; assim não sendo, (ii) seja julgada procedente a presente ação, para (a) declarar o direito da autora de prosseguir no REFIS recolhendo a parcela de 0,3% de sua receita bruta, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.964/00, afastando-se, assim, as determinações constantes da Intimação n o 2052/2013 - Secat/DRFB/POA/RS e Parecer PGFN /CDA n o 1206/2013; (b) desconstituir, para todos os fins e efeitos, a determinação de reajustamento constante da Intimação n o 2052/2013 - Secat/DRFB/POA/RS, (...)'

*Realmente, o acórdão considerou, equivocadamente, que a parte autora havia sido excluída do parcelamento, quando, no entanto, a exclusão não foi objeto do presente feito; **o pedido está restrito à decretação de nulidade da intimação para o reajustamento das parcelas mensais do REFIS.***

Passo, então, à correção do erro material, examinando o feito sob a ótica do pedido, conforme acima descrito.

Esta Turma já adotou posicionamento no sentido de se reconhecer a ampla possibilidade de que o Fisco procedesse a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação do contribuinte para o reajustamento das parcelas, ou mesmo a exclusão do parcelamento, caso fosse permitido verificar que o valor irrisório da parcela jamais levasse ao pagamento/quitação integral do débito parcelado. Nestas situações, ou parte seria intimada para pagamento das parcelas recalculadas/majoradas, ou seria excluída do parcelamento, tudo a critério do Fisco, uma vez que esta Turma entendia, numa interpretação conjunta dos dispositivos legais, que o recolhimento de parcela sem capacidade de adimplemento da dívida não poderia ser considerada como pagamento.

No entanto, recentemente, esta Turma Julgadora reposicionou-se acerca do tema, especificamente quanto aos parcelamentos que não prevêem prazo para pagamento do débito consolidado, como é o caso dos autos, conforme se vê do recente aresto:

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI Nº 9.964, DE 2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. É indevida a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) da Lei nº 9.964, de 2000, a pretexto de que as prestações do parcelamento, por ele mensalmente recolhidas, são em valor insuficiente à amortização do débito consolidado, uma vez que tal situação não está prevista na lei de regência como causa de exclusão do benefício fiscal. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5058068-55.2014.404.7100, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/03/2015

Não obstante o referido julgado refira-se a caso de exclusão do parcelamento, os seus fundamentos se prestam para a presente demanda, em que o autor contesta intimação do Fisco para pagar parcela maior do que a que vinha pagando até o momento.

(...)

Portanto, como se vê das razões acima, se descabe a exclusão do parcelamento, também é descabida a intimação, realizada pelo Fisco, para que a parte autora/embargante venha a pagar parcela maior do que aquela que já vem sendo calculada com base na sua receita bruta, conforme determinado pela Lei nº 9.964/2000, visto que a prestação do parcelamento está sendo calculada nos moldes previstos na legislação.

Logo, com a correção do erro material, para examinar os fundamentos da pretensão verdadeiramente deduzida pela parte, sobressai a mudança do julgado, com a procedência da demanda. Assim, nego provimento ao apelo da União, ao agravo retido e ao reexame necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, conforme consignado na decisão agravada, é incontroverso o fato de a empresa contribuinte estar adimplindo o parcelamento em parcela insuficiente (ou irrisória, porquanto irrelevante o termo na espécie) para a quitação do débito. O motivo que levou o Tribunal de origem a acolher os embargos com efeitos modificativos foi, ao fim e ao cabo, a mudança de entendimento jurisprudencial, provendo-os para adequar à nova orientação, conforme se infere do seguinte trecho:

Esta Turma já adotou posicionamento no sentido de se reconhecer a ampla possibilidade de que o Fisco procedesse a intimação do contribuinte para o reajustamento das parcelas, ou mesmo a exclusão do parcelamento, caso fosse permitido verificar que o valor irrisório da parcela jamais levasse ao pagamento/quitação integral do débito parcelado. Nestas situações, ou parte seria intimada para pagamento das parcelas recalculadas/majoradas, ou seria excluída do parcelamento, tudo a critério do Fisco, uma vez que esta Turma entendia, numa interpretação conjunta dos dispositivos legais, que o recolhimento de parcela sem capacidade de adimplemento da dívida não poderia ser considerada como pagamento.

No entanto, recentemente, esta Turma Julgadora reposicionou-se acerca do tema, especificamente quanto aos parcelamentos que não prevêem prazo para pagamento do débito consolidado, como é o caso dos autos, conforme se vê do recente aresto:

(...)

Assim, conforme consignado na decisão agravada, se as parcelas são insuficientes à quitação do débito, legítimo o procedimento adotado pelo Fisco de determinar que a entidade contribuinte reajuste as parcelas mensais do REFIS, porquanto pacífica a jurisprudência do STJ de que é "possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de inadimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (AgRg no REsp 1.567.159/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015.)

A título de reforço:

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que 'é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Refis, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/00 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento' (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.5.2014).

(AgRg no REsp 1.510.971/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 30/6/2015.)

1. 'É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento' (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014).

(AgRg no REsp 1.495.352/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 12/2/2015.)

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

(AgRg no REsp 1.486.780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/11/2014, DJe 24/11/2014.)

1. 'É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento' (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.366.202/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2014; REsp 1.376.744/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/2/2014.

(AgRg no REsp 1.452.950/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014.)

E, neste contexto, parafraseando o relator da origem, com as devidas alterações, se "cabe" a exclusão do parcelamento, também é "cabida" a intimação realizada pelo Fisco, para que a parte autora/agravante venha a pagar parcela maior do que aquela que já vem sendo calculada.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, cumpre reiterar o entendimento de que descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015.)

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

(AgRg no AREsp 497.064/DF, Rel. Ministra ASSUSETE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023619-8

**AgRg no
REsp 1.580.196 / RS**

Números Origem: 50654729420134047100 RS-50654729420134047100

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
LEONARDO VESOLOSKI
GABRIEL PINTAÚDE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
LEONARDO VESOLOSKI
GABRIEL PINTAÚDE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.